



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Recurso n.º : 144.114
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : CNH LATINO AMERICANA LTDA. (FIAT. ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.358

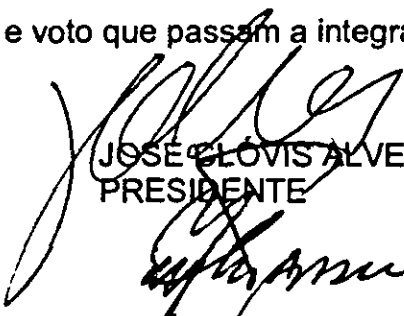
IRPJ - A compensação do IRRF sobre receitas somente pode ser procedida em período diferente daquele da competência das receitas quando devidamente comprovada a retenção e o seu não aproveitamento no período adequado.

CSLL - A afirmativa de inclusão de débito no PAES (parcelamento especial) feita pela recorrente pode ser acolhida desde que comprovada.

Recurso especial conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CNH LATINO AMERICANA LTDA. (FIAT. ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358
Recurso n.º : 144.114
Recorrente : CNH LATINO AMERICANA LTDA. (FIAT. ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, consubstanciada no Acórdão nº 6.635/2004 (fls. 535 a 539), assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

O pressuposto da dedução do IRRF na apuração do IRPJ devido na DIRPJ é a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O valor do IRRF é dedutível para fins de apuração do IRPJ devido na DIRPJ quando incida sobre a receita que integrou a base de cálculo do imposto devido no período.

SALDO NEGATIVO

O saldo negativo de CSLL apurado na DIRPJ do ano de 1997, somente está disponível para restituição em maio de 1998.

PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES

A legislação prevê o rito específico do PAES para o tratamento dos débitos parcelados e os efeitos dele decorrentes, inclusive sobre a confissão irretratável e irrevogável dos débitos e a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre eles.

Solicitação Indeferida”

recorrida.

A empresa foi cientificada em 17.09.2004 (sexta-feira) (fls. 546) da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

Entre a data da decisão, 19.08.2004 e sua ciência, a empresa formalizou, em 09.09.2004 e 10.09.2004 (fls. 549, 557 e 564) pedidos de retificação de compensação, alterando as datas de vencimento dos tributos relacionados no pedido de compensação anterior.

A recorrente informa que a r. delegacia reconheceu – expressamente – o seu direito, bem como toda a fundamentação legal exposta, razão pela qual não iria discursar sobre o ordenamento jurídico correlato, e passou a elencar, pontualmente, as divergências da aludida homologação dos créditos.

Discute o valor dos créditos de R\$ 16.399,00 relativos ao imposto de renda e R\$ 37.979,77 de contribuição social, que somam R\$ 54.378,77 que, no dizer da recorrente já estavam homologados, pleiteando passar o saldo credor histórico do imposto de renda de R\$ 3.966.927,26 para R\$ 3.983.326,26 e de contribuição social de R\$ 1.130.597,52 para 1.168.577,00, tudo na forma do pedido de restituição original.

O assunto, já tratado na impugnação, mereceu a seguinte manifestação da autoridade julgadora recorrida, na parte expositiva do voto condutor da decisão recorrida (fls. 538):

"A defesa aponta razões atinentes ao IRPJ defendendo que tem direito ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 16.399,00 de IRRF.

No que se refere às diferenças detalhadas pela defesa, vale ressaltar que a Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF deve ser apresentada pela pessoa jurídica junto à Secretaria Receita Federal – SRF com a finalidade de informar o valor dos rendimentos pagos ou creditados para seus benefícios e o IRRF corresponde (art. 965 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR, de 1994 e Instrução Normativa SRF nº 66, de 05 de dezembro de 1996). O IRRF somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, uma vez que as pessoas jurídicas que efetuam pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (art. 978 do

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

RIR, de 1994). Em relação ao valor total de R\$ 23,17 do IRRF pleiteado pela defesa, verifica-se que as fontes pagadoras indicadas na peça impugnatória não declararam à SRF este montante, tampouco foram acostados aos autos os comprovantes comprobatórios correspondentes. Logo não cabe razão à impugnante, uma vez que o pressuposto da dedução do imposto retido na fonte é a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Pertinente à retenção de IRPJ efetuada por órgão público no valor de R\$ 18.698,47, cabe ressaltar que o art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 04, de 18 de agosto de 1997, determina que os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços (código 6147), estão sujeitos a alíquota a ser aplicada na retenção de 4,85%, da qual 1,20% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 2,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e 0,65% correspondente a Contribuição para o PIS/PASEP. Além disso, o imposto retido é considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao IRPJ. Verifica-se que a defesa apresenta a cópia do DARF/SIAFI/97 no valor de R\$ 89.158,03, fl. 476, referente ao período de apuração de novembro de 1997, alegando que, por equívoco, informou este valor na DIRPJ do ano de 1998 como se a retenção fosse do próprio ano. Entretanto, este valor retido na fonte em 1997 não é dedutível em 1998, já que não incidiu sobre a receita que integrou a base de cálculo do imposto devido no ano de 1998. Por conseguinte o indeferimento está correto.

A requerente sustenta o seu direito creditório de CSLL de R\$ 37.979,77.

A propósito do valor de R\$ 20.432,14, a defesa argumenta que é saldo do crédito de CSLL apurado na DIRPJ do ano de 1997 e que pode ser compensado com os débitos de 1998. No que se refere à matéria, o saldo negativo da CSLL pode ser objeto de restituição após a entrega da DIRPJ, em conformidade com as determinações contidas no Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – Lucro Real – MAJUR 1998. O saldo negativo de CSLL de R\$ 691.487,05 apurado na DIRPJ do ano de 1997, de fls. 348/349, somente estava disponível para restituição em maio de 1998, fl. 528. Nesse sentido, foi elaborado o Demonstrativo Analítico de Compensação deste valor com os débitos

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

de CSLL vencidos em 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998 e 31/08/1998, fls. 350/352, mediante o qual restou evidenciado que remanesceu um débito de R\$ 20.432,14 vencido em 31/08/1998, fls. 350/352. Assim, a planilha de cálculo apresentada pela defesa, fl. 497, não pode prevalecer.

Pelo fato do valor de R\$ 17.747,63, a impugnante diz ser derivado do débito incluído a maior no Parcelamento Especial – PAES. Sobre a matéria, cabe esclarecer que a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, prevê o rito específico para o tratamento dos débitos parcelados e os efeitos dele decorrentes, inclusive sobre a confissão irretratável e irrevogável dos débitos e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre eles. Restou evidenciado que este valor não pode ser tratado no presente processo de reconhecimento de direito creditório regido pelas normas do art. 165 do Código Tributário Nacional, do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e da Instrução Normativa SRF nº 210, 30 de setembro de 2002, modificada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003. Conseqüentemente, as alegações da impugnante não devem preponderar.”

Já, na petição a ser apreciada, a recorrente assim fundamentou seu direito

(fls. 573):

“IV – DO SALDO CREDOR IRPJ

O Saldo credor de IRPJ encontra-se espelhado na Ficha 13 / Anexo IV da r. decisão (“Cálculo o IR sobre o lucro real”). Tal planilha consta valores declarados pelo contribuinte e apurados pela r. delegacia referente a valores refletidos em Declaração de Imposto de Renda em 1999 (competência 1998), retido na fonte.

A única divergência existente em tal planilha refere-se a linha “13” (treze), quer seja “Imposto retido na fonte”. **O valor efetivamente retido, conforme declaração do contribuinte, foi de R\$336.809,83 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), enquanto que o valor acatado/apurado pela r. delegacia foi de R\$320.410,83 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos).**

Tal inconformidade acarreta prejuízo latente ao contribuinte pois na somatória do valor de imposto de renda a pagar, na Linha “18”,

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

verifica-se uma diferença de R\$ 16.399,00 (dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais).

*Ora tal diferença é totalmente ilegítima, pois a composição do valor de **R\$16.399,00** (dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais).*

*Ora tal diferença é totalmente ilegítima, pois a composição do valor de **R\$16.399,00** (dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais).*

*Ora tal diferença é totalmente ilegítima, pois a composição do valor de **R\$16.399,00** (dezesseis mil, trezentos e noventa e nove reais), refere-se ao somatório dos valores apresentados na planilha (doc.III) e comprovantes de rendimentos anexos (doc.IV), onde se poderá verificar a conciliação entre os valores considerados como créditos pela SRF e aqueles considerados pela CNH, cuja composição consolidada encontra-se composta abaixo:*

Descrição da Diferença	Valor Total da Diferença
Valor considerado como crédito pela SRF, não utilizados pela CNH por não possuir comprovantes	2.322,64
Valor considerado a menor pela SRF, com informes de rendimentos comprovando o valor	(23,17)
IRRF retido em 1997 sobre vendas a órgãos públicos conforme comprovante, compensado pela CNH em 1998	(18.698,47)
TOTAL	(16.399,00)

No voto da relatora no acórdão proferido em 19/08/2004, pela 4ª turma de julgamento da DRJ/Belo Horizonte, constou a seguinte decisão quanto ao valor R\$18.698,47:

"Verifica-se que a defesa apresenta a cópia do BARF/SIAF/97 no valor de R\$ 89.158,03, fl 476, referente ao período de novembro de 1997, alegando que, por equívoco, informou este valor na DIRPJ do ano de 1998 como se a retenção fosse do próprio ano. Entretanto, este valor retido na fonte de 1997 não é dedutível em 1998, já que não incidiu sobre a receita que integrou a base de cálculo do imposto devido no ano de 1998. Por conseguinte o indeferimento está correto."

Realmente o procedimento mais correto seria o descrito acima, que conseqüentemente levaria o contribuinte a considerar o valor como

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

incluso no saldo negativo do IRPJ apurado no final do período e teria o direito requerer a compensação como imposto devido já no mês de abril, atualizado pela taxa selic a partir de janeiro de 1998. Ocorre que como podemos observar o mero equívoco no procedimento adotado pelo contribuinte foi, não pode ser fator de indeferimento do pleito, tendo em vista que foi totalmente pró fisco e em nenhum momento lesou os cofres públicos.

Dessa forma, não há que se tergiversar, devendo a r. decisão ser modificada, acatando os valores de impostos retidos na fonte informados pelo contribuinte e, apurando-se a diferença de R\$16.375,83 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor do contribuinte!!

V – DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

De igual sorte aos cálculos de apuração do IRPJ, a homologação parcial dos valores de saldo de CSLL merecem reparos, visto que não foram homologados totalmente.

O contribuinte, ora recorrente, informou em Declaração de Imposto de Renda de 1999 (competência 1998), em referência à Contribuição Social sobre Lucro Líquido a recuperar na Ficha 30/ Anexo VI (Linha "26") que o valor correto seria de R\$1.168.577,00 (um milhão, cento e sessenta e oito, quinhentos e setenta e sete reais) porém a r. delegacia, na decisão epigrafada, apurou tão somente R\$1.130.597,23 (um milhão, cento e trinta mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), gerando uma diferença, em favor do contribuinte, de R\$37.979,11 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Tal diferença é composta parcialmente pelo valor de R\$20.432,14 (vinte mil, quatrocentos e trinta e dois reais e catorze centavos), a qual não foi reconhecida pela delegacia da Receita Federal de Contagem, e tem sua origem em crédito de DIPJ ("Crédito DIPJ"), do contribuinte, de 1997, no valor total de R\$691.487,05 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

O contribuinte oportuna e tempestivamente demonstrou seus créditos contabilmente, porém a r. delegacia, conforme aponta o Anexo V do Despacho Decisório SAORT de 12 de abril de 2004, no mês de Julho de 1998 reconheceu apenas – como crédito da recorrente – a importância de R\$67.865,87 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) quando, o correto, conforme apontam as demonstrações de livros contábeis da

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

recorrente (doc.V), seria R\$88.298,01 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo), gerando a diferença – INEQUÍVOCA – de R\$20.432,14 (vinte mil, quatrocentos e trinta e dois reais e catorze centavos)

Assim, como exaustivamente já demonstrado, o contribuinte faz jus à diferença de crédito no importe de R\$20.432,14 (vinte mil, quatrocentos e trinta e dois reais e catorze centavos)!!!!

No acórdão DRJ/BHE nº 6.635, foi apresentado no voto que a planilha do contribuinte, fl. 497, não poderia prevalecer, demonstramos:

"Neste sentido, foi elaborado demonstrativo analítico de compensação deste valor com os débitos de CSLL vencidos em 30/04/1998, 29/05/1998, 30/06/1998, 31/08/1998, fls. 350/352, mediante o qual restou evidenciado que remanesceu um débito de R\$20.432,14, vencido em 31/08/1998, fls. 350/352. Assim a planilha de cálculo apresentada pela defesa, fl.497, não pode prevalecer;"

A divergência apurada no que tange ao presente tópico, encontra-se demonstrada no Anexo v da decisão da Delegacia da Receita Federal de Contagem pois, a fiscalização começou a compensar os valores no mês de março de 1998 quando o correto nos moldes da legislação, seria realizar a primeira compensação em abril de 1998. Surge então a diferença de R\$20.432,14 entre as planilhas da empresa e da Delegacia da Receita Federal, pois os valores compensados estão sofrendo atualizações distintas pela taxa selic devido ao período equivocadamente utilizado pela Delegacia de Contagem.

Por fim, em caso de eventual discordância do aludido pelo contribuinte, requer-se desde já que seja demonstrado eventual ponto de divergência, para que o recorrente exerça os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, sem transferir a obrigação de fiscalização ao contribuinte.

Além da diferença anteriormente demonstrada de R\$20.432,14, ainda no âmbito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido apurada informada na Ficha 30 – Linha 23, temos a diferença adicional apontada pela SRF de R\$17.547,63. Entretanto, este valor corresponde a montante incluído pela Sociedade no PAES, o qual decorre de ajuste efetuado de efeitos de Transfer Pricing, conforme planilha anexa (doc.VI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13603.001349/99-52

Acórdão n.º : 105-15.358

A r. delegacia, ao mencionar tal fato, aponta no relatório da decisão, ao relatar "Outras Informações" referente ao "Saldo Negativo de CSLL" o seguinte, senão vejamos:

"Conforme consta às fls. 369/371, não obstante figurar o contribuinte como optante pelo Parcelamento Especial – PAES, Lei 10.684/2003, os débitos indicados para compensação nas DCOMP's constantes destes autos até o momento não constam na consolidação de sua conta"

Ora, de acordo com nosso ordenamento, em específico as normas referente ao PAES, as declarações de Rendimentos correspondentes deveriam ser retificadas, porém conforme demonstrativos, DIPJ anterior e retificadora Anexas (doc. VII) o parcelamento foi realizado e, os pagamentos estão sendo religiosamente adimplidos e, portanto a utilização de créditos da DIPJ para abatê-los implica em pagamento "em dobro" pelo contribuinte.

O contribuinte, então não pode ser lesionado ao ponto que no Anexo VI/Ficha 13 (Calculo da CSLL Mensal sobre o lucro líquido), na Linha 23 seja efetuada a dedução de R\$17.547,63 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Ressalta-se que a DRJ de Belo Horizonte ao julgar a questão aduzida nos autos no que tange ao PAES, entendeu que o contribuinte informou débitos a maior no PAES, com descrevermos:

"Pelo Fato do valor de R\$17.747,63, a impugnante diz ser derivado de débito incluído a maior no Parcelamento Especial – PAES."

Como podemos observar o contribuinte em nenhum momento informou que incluiu valor a maior no PAES e sim que este valor foi incluído no Parcelamento em questão uma única vez e após realizar os devidos ajustes no Transfer Pricing. O que se questionou é que caso prevaleça a exclusão proposta pela Delegacia da Receita Federal de Contagem no pedido de restituição, o contribuinte estará sendo prejudicado, já o que está pretendendo a r. Delegacia é diminuir do crédito de CSLL apurado na DIRPJ de 1998. Aproveitamos para informar que o valor perfaz R\$17.547,63 e não como constou no voto da DRJ/BHE.

Em conclusão, mesmo que superficialmente, verifica-se que não há que se tergiversar sobre o mérito, devendo a decisão ser modificada e, especialmente à Contribuição sobre o Lucro Líquido, seja retificada a decisão sendo homologado totalmente os cálculos da recorrente, elevando os créditos desta petição em R\$37.979,77 (trinta e sete

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

*mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) por
medida de lida e irrecusável Justiça!"*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado de depósito administrativo ou arrolamento de bens, deve ser apreciado.

Como se pode observar, a discussão se limita aos dois valores que a autoridade administrativa não reconheceu nos efeitos de seu direito creditório. São eles R\$ 16.399,00 do IRPJ e R\$ 37.979,77 da CSLL.

A primeira questão a ser dirimida diz respeito às alterações aos pedidos de compensação constantes de fls. 549, 557 e 564, protocoladas em 09.09.2004 e 10.09.2004, portanto após a confecção da decisão recorrida (19.08.2004), mas antes de sua ciência à recorrente (17.09.2004 – fls. 546).

A recorrente a elas não faz menção em seu recurso e pelo que se depreende das peças processuais tais retificadoras não alteram o valor pleiteado de restituição por compensação.

Assim, torna-se desnecessário apreciar tais pedidos, já que a retificação que a recorrente pretendeu pelas três peças acima foi simplesmente alterar os tributos a serem quitados com o crédito tributário sob exame, nos seus aspectos de data de vencimento e período de apuração.

Assim, deixo de propor que o processo retorne à origem para apreciação de tais retificações já que elas não influenciarão no crédito tributário homologado nem constou menção a elas no recurso voluntário. Inclusive pelo fato de ter a autoridade administrativa acolhido alterações nos resultados das compensações.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

12

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

O recurso voluntário não carrega novas provas ao processo, reiterando os argumentos e cálculos formulados quando da impugnação e peças anteriormente apresentadas.

Resta, portanto verifica se a decisão recorrida guarda conformidade com os fatos e com a documentação colacionada ao processo.

O cotejo minucioso dos argumentos da decisão recorrida e do recurso, que deixo de reproduzir agora por estar detalhadamente transcrita no relatório, isso até por medida de economia processual, aponta o argumento final da decisão recorrida, relativamente ao IRPJ (fls. 538), segundo o qual:

"Verifica-se que a defesa apresenta a cópia do DARF/SIAFI/97 no valor de R\$ 89.158,03, fl. 476, referente ao período de apuração de novembro de 1997, alegando que, por equívoco, informou este valor na DIRPJ do ano de 1998 como se a retenção fosse do próprio ano. Entretanto, este valor retido na fonte em 1997 não é dedutível em 1998, já que não incidiu sobre a receita que integrou a base de cálculo do imposto devido no ano de 1998. Por conseguinte o indeferimento está correto."

Sem dúvida poderia assistir razão à recorrente em utilizar em período futuro sua direito à repetição de indevido recolhimento, porém, em período desatrelado às receitas que o produziram, já que se reveste da forma de imposto retido pela fonte pagadora, somente poderia ser tal direito assegurado se ficasse explicitamente demonstrado que seu aproveitamento não se deu na época própria.

Isso a recorrente em nenhum momento procedeu, sendo de se manter a decisão recorrida quanto a este item (IRPJ).

Com relação à CSLL, a parcela questionada é observada no enfoque da opção da recorrente ao PAES, sendo que ela, recorrente alega ter sido seu valor lá incluído na ponta dos débitos, o que abriria a possibilidade de aproveitar o crédito correspondente,

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

13

Processo n.º : 13603.001349/99-52
Acórdão n.º : 105-15.358

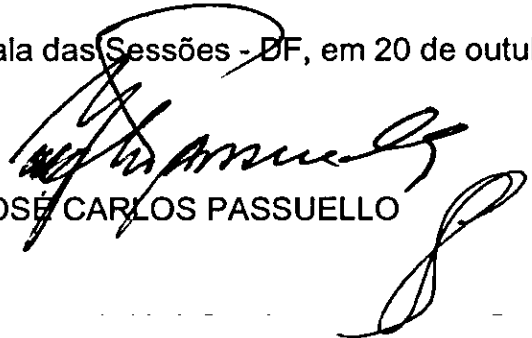
enquanto a autoridade julgadora alega não ter constatado a inclusão do valor correspondente no parcelamento especial.

Sem dúvida a recorrente poderia facilmente comprovar a efetiva inclusão dos valores citados no PAES, uma vez que sua consolidação decorre da somatória dos débitos indicados pela optante, no caso a recorrente. Independentemente de estar concluída a consolidação, os seus valores componentes já estavam perfeitamente indicados, uma vez que o processo de consolidação se limita a calcular os juros, atualização monetária e multas, bem como somar tais valores com o principal indicado pela empresa.

Essa prova não foi feita pela recorrente e não há como entender de forma diversa daquela contida na decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

13